



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 301.579 - AL (2013/0047459-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **BAUER DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS**
ADVOGADOS : **FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)**
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 471, 473, 474, E 475-G DO CPC. SÚMULA 211/STJ. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, a análise da tese relativa à ofensa da coisa julgada implica, na hipótese, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que questiona a inclusão de expurgos inflacionários, incidência de GOE sobre o 13º salário e alteração da base de cálculo sobre a qual recairia a gratificação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 301.579 - AL (2013/0047459-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a interessada que houve violação do art. 535, II, do CPC. Salienta, ademais, ter ocorrido o devido prequestionamento das matérias referenciadas no recurso especial, não havendo que se cogitar de aplicação da Súmula 211/STJ na hipótese.

Por fim, aduz que não se trata de revolvimento da matéria fática, mas sim de análise jurídica da questão tecida nas razões da via especial.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 301.579 - AL (2013/0047459-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Tenho que o agravo regimental não merece prosperar, pois ausentes argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão agravada.

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Quanto à apontada ofensa aos arts. 467, 468, 471, 473, 474, 475-G, todos do CPC, não há reparo algum a fazer no *decisum* impugnado.

O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o teor dos artigos tidos por contrariados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Note-se que inexistente contradição em afastar a afronta do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ARTS. 134 E 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 165 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Os arts. 134 e 135 do CTN não foram analisados, sequer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicitamente. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 261.326/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/4/2013, grifei).

Ademais, ainda que se superasse tal óbice, melhor sorte não assiste à União. Isso porque a verificação de ofensa à coisa julgada pela inobservância da decisão transitada em julgado oriunda dos embargos à execução, nos quais se questionara a inclusão de expurgos inflacionários, incidência de GOE sobre o 13º (décimo terceiro) e alteração da base de cálculo sobre a qual incidiria a gratificação, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nesta via recursal, consoante a Súmula 7 do STJ.

Sobre o tema, cito recente julgado desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente afirma que não estão sendo respeitados os critérios de cálculos acobertados pela coisa julgada. Todavia, para o acolhimento da tese defendida, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, especialmente o cotejo entre o título executivo judicial e o decidido pelo acórdão recorrido. Situação como essa, de pretensão de comparação entre peças processuais, faz incidir o teor da Súmula 7/STJ, a obstar o conhecimento do recurso especial. No mesmo sentido, os precedentes em casos análogos: AgRg no Ag 1419082/AL, 2ª T., Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 3/11/2011; AgRg no REsp 1208502/AL, 1ª T., Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 09/08/2011.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.161/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/3/2013).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há que se prover o presente agravo regimental.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0047459-6

**AgRg no
AREsp 301.579 / AL**

Números Origem: 00038273619994058000 200705000574220 9900038274

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BAUER DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BAUER DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.